



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107837 - MG (2022/0109496-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA - MG091485

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
2. Na hipótese, o Relator do processo no Tribunal de origem não conheceu do agravo interno interposto pela parte ora agravante por meio de decisão monocrática, de modo que, nos termos do entendimento sufragado por este STJ, não houve o necessário exaurimento da instância, situação que atrai o óbice da Súmula 281/STF.
3. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*
4. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante não fez juntar procuração que outorgava poderes ao advogado subscritor do recurso,

apresentando, apenas, um substabelecimento desprovido de qualquer assinatura, física ou digital.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107837 - MG (2022/0109496-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA - MG091485

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

2. Na hipótese, o Relator do processo no Tribunal de origem não conheceu do agravo interno interposto pela parte ora agravante por meio de decisão monocrática, de modo que, nos termos do entendimento sufragado por este STJ, não houve o necessário exaurimento da instância, situação que atrai o óbice da Súmula 281/STF.

3. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

4. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante não fez juntar procuração que outorgava poderes ao advogado subscritor do recurso, apresentando, apenas, um substabelecimento desprovido de

qualquer assinatura, física ou digital.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Claro S.A.** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 281/STF, tendo em vista que o recurso especial foi interposto desafiando decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*; e (II) constata-se irregularidade na representação porquanto a parte agravante não juntou a cadeia completa de procurações e, mesmo intimada, não colacionou documento hábil a sanar o defeito apontado.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o recurso especial deve ser conhecido, pois, "*diante das peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em necessidade do julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.*" (fl. 1264); e (II) deve ser considerada a regularidade da representação, na hipótese, porquanto os instrumentos de mandato foram juntados nos autos em momento oportuno. Ressalta que a ausência de assinatura na procuração juntada à fl. 1188 decorre de "*incompatibilidades sistêmicas com o sistema desta e. Corte, ao ser protocolizado nos autos, o r. documento PARECEU NÃO TER ASSINATURA. Porém isto não passou de mera percepção ERRÔNEA, já que a r. assinatura está presente no substabelecimento original.*" (fl. 1267).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 1277/1278.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Como visto, a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 281/STF e por se constatar irregularidade na representação, ante a ausência da cadeia completa de procurações, embora a parte agravante tenha sido instada a juntar os

documentos faltantes.

Em relação ao óbice da Súmula 281/STF, nota-se que o recurso especial foi dirigido contra decisão monocrática proferida por relator (fls. 582/584), a qual não conheceu do agravo interno outrora interposto pela Claro S.A. Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido, ante a incidência do referido impedimento, que tem o seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*" .

Quanto à irregularidade da representação, não há como acolher os argumentos da parte agravante, que não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, tendo ficado consignado que "*o substabelecimento apresentado à fl. 1188, não possui assinatura digital (com certificação digital) e nem mesmo assinatura física (de próprio punho) do advogado substabelecete.*" (fl. 1194), a mera alegação de foi impossibilitada de juntar documento "*em decorrência de incompatibilidades sistêmicas com o sistema desta e. Corte*" (fl 1267), sem ter apontado qualquer justificativa do problema por ocasião da juntada do documento, implica sua desconsideração e a aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. "Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual por determinação da Presidência desta Corte, a parte agravante juntou os documentos fora do prazo estipulado." (AgInt no REsp 1869850/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)" (AgInt no AREsp 1804891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.218/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Assim, mostra-se escorreita a decisão ora agravada ao não conhecer do

recurso interposto pela parte ora agravante.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.837 / MG

Número Registro: 2022/0109496-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000190458687 10000190458687001 10000190458687002 10000190458687003 10000190458687004
10000190458687005 50195285920198130024

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA - MG091485

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA - MG091485

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023